



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001225/2005-93
Recurso nº 160.293
Resolução nº 1302-00.058 – 1ª Turma Especial da 3ª Câmara
Data 02 setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado o auto de infração (fls. 97 e seguintes) de IRPJ, referente aos anos-calendários de 2001 e 2001. O lançamento (Fl 14) apurou duas infrações:

- (i) realização de lucro inflacionário em valor inferior ao limite mínimo obrigatório,
- (ii) lançamento de valor declarado em DCTF e não pago.

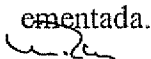
Cientificado, o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação alegando.

- (iii) O Auditor-Fiscal limitou-se a enviar uma planilha eivada de erros e de origem desconhecida pela contribuinte.
- (iv) A impugnante considera de suma importância ressaltar que o Autuante, na descrição dos fatos, não informa a composição do lucro inflacionário. Todavia, a Autuada, ao comparar seus registros constantes da parte "8" do LALUR e o SAPLI anexado aos autos, verificou neste último o valor de Cr\$ 12.744.407.719, a título de "Lucro Inflac. A Realizar em 31/12/89 - Dif. IPC/BTNF" que não consta em seus registros, vez que desconhece a existência de tal valor.
- (v) A contribuinte não seguiu o artigo 3º. da Lei 8.200/91 que era de adoção facultativa.
- (vi) Cabe a autoridade fiscal o ônus de provar a inveracidade dos fatos sendo ilegítima a inversão do ônus da prova.
- (vii) A tributação do lucro inflacionário em quotas mínimas, pelo imposto de renda, é ilegal pois não se trata de acréscimo patrimonial disponível ou realizado.
- (viii) Por fim, pede a contribuinte que seja recebida sua impugnação tempestiva e cancelado o lançamento.

A delegacia da receita federal de julgamento tomou conhecimento da impugnação e, em julgamento, decidiu pela procedência do lançamento. Alegou que o SAPLI é meio de prova hábil para fundamentar o lançamento pois parte de informações prestadas pela contribuinte em declarações feitas ao fisco, DIPI. A informação é didática e auto-explicativa. Não houve portanto inversão do ônus da prova ou cerceamento de defesa.

Esclareceu a DRJ que o lucro inflacionário é tributável a cotas mínimas por disposição legal sendo que a autoridade administrativa exerce atividade vinculada à Lei e deve observar a Lei, mantendo o lançamento.

Quanto à diferença de correção monetária do IPC/BTNF, a decisão ficou assim ementada.





LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR Os autos possuem provas suficientes da existência de saldo de lucro inflacionário não realizado, decorrente da correção pela diferença IPC/BTNF do lucro

Pronunciou-se a DRJ no sentido de manter o entendimento do órgão administrativo de que há lucro inflacionário a realizar, e da falta de recolhimento do imposto apurado na DIPJ/2001 e DIPJ/2002, bem como por manter o lançamento na parte relacionada ao débito declarado em DCTF e confessado como devido e não pago.

Uma vez ciente da decisão, o recorrente reforça as razões alegadas em sua impugnação, quais sejam:

- (i) O SAPLI não é meio hábil para provar a existência de lucro inflacionário.
- (ii) Houve cerceamento no direito a ampla defesa, bem como inversão do ônus da prova.
- (iii) A tributação da cota mínima de lucro inflacionário pelo IRPJ é ilegal posto que não consiste em acréscimo patrimonial disponível e realizado.
- (iv) A contribuinte não efetuou a correção monetária do IPC/BTNF razão pela qual está incorreto o aumento do saldo de lucro inflacionário nessa proporção.
- (v) Pediu por fim a nulidade do lançamento fiscal ou sua improcedência.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É meu entendimento que o SAPLI, no geral, é um instrumento que compila as informações prestadas em declarações pela contribuinte bem como resultado de processos administrativos fiscais, no caso, relacionados ao saldo de lucro inflacionário a realizar. O SAPLI faz automaticamente apenas as correções monetárias e eventuais intervenções manuais da autoridade no saldo de lucro inflacionário ficam registradas no SAPLI. É fato que há jurisprudência deste Conselho afastando o valor probante dessas intervenções e alterações manuais, quando não há documentos comprobatórios ou explicações hábeis que suportem as alterações efetuadas.

Por outro lado, neste caso específico, as alterações manuais do saldo de lucro inflacionário favoreceram a contribuinte reduzindo referido saldo de lucro inflacionário. Mais ainda, tiveram sempre relação com processos administrativos fiscais devidamente citados no SAPLI e, portanto, de conhecimento da contribuinte. O único ajuste manual adicional efetuado no SAPLI teve relação com a DIPJ retificadora não capturada automaticamente pelo sistema. Tal DIPJ retificadora consta do processo e respalda a intervenção feita de ofício.

Nesse sentido, não vejo neste caso razão para afastar o valor probante do SAPLI, como compilação das informações fornecidas em DIPJ acerca do saldo de lucro inflacionário a realizar. Não vejo portanto qualquer irregularidade no procedimento fiscal e não resta caracterizada a inversão do ônus da prova.

O lançamento atende a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e artigo 142 do Código Tributário Nacional e, nessa linha, é integralmente válido. A contribuinte demonstrou pleno conhecimento dos fatos contra ela apostos inclusive alegou desconhecer o saldo de correção monetária do IPC/BTNF constante do SAPLI, nesse sentido, não houve cerceamento do direito de defesa. Não há, portanto, causa de nulidade no lançamento fiscal.

Vale observar que, com o fim do mecanismo de correção monetária, a legislação tributária ordinária passou a exigir a realização mínima do lucro inflacionário, conforme legislação compilada no artigo 449 do Decreto 3.000/99, independentemente da venda ou depreciação ou outra forma de realização do ativo permanente. A Lei Ordinária atende ao princípio da tipicidade disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, tendo competência para detalhar a matéria em questão. Como essa realização presumida do lucro inflacionário é exigida por Lei competente, cabe a este Conselho admitir sua constitucionalidade e aplicar o dispositivo regente, conforme jurisprudência assente. No mais, não compete ao Conselho pronunciar-se sobre matéria de inconstitucionalidade de Lei.

"Súmula do 1º CC n.º 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

*1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.572
em 18.09.2008*

IRPJ - Ex(s): 1998



*IRPJ - **LUCRO INFLACIONÁRIO** - REALIZAÇÃO MÍNIMA - A parcela mínima de realização do **lucro inflacionário** acumulado deve ser reconhecida a cada período de apuração na forma prevista pela legislação vigente.*

Por fim, volto à discussão relacionada à diferença de correção monetária de IPC/BTNF. Essa correção de saldo de lucro inflacionário foi feita automaticamente pelo sistema SAPLI, aumentando o valor do lucro inflacionário por realizar. Conforme explanação havida em decisão da DRJ relacionada ao processo 13116.001423/2001-81, a contribuinte não registrou esse saldo de correção monetária em sua escrita. Excluindo essa diferença IPC/BTNF, a contribuinte teria realizado integralmente o saldo de lucro inflacionário conforme informação em sua DIPJ relacionada ao ano-calendário de 1993, mais precisamente no mês de agosto de 1993. Se essas observações comprovarem-se verdade, é indevida a tributação do lucro inflacionário que hoje só se fundamenta na diferença de IPC/BTNF.

Quando a empresa corrigia o saldo de imobilizado, por exemplo, aumentava o valor de seu ativo e a diferença para o aumento do valor do passivo que era passível de correção consistia no saldo credor de correção monetária, uma receita temporariamente excluída da tributação. Assim, essa receita deveria ser oferecida à tributação no futuro, à medida em que os ativos que foram corrigidos monetariamente fossem realizados, por meio de depreciação ou venda. Acontece que, se o valor do ativo ficou maior em função da correção monetária, essa correção aumentaria também a futura despesa de depreciação ou o futuro custo de venda do bem. Então, fazia sentido que a receita de correção monetária fosse oferecida à tributação à medida da realização da depreciação ou venda do bem, para contrapor a despesa ou o custo incrementados. Esse mecanismo em tese geraria a neutralidade da tributação.

Por outro lado, se a empresa deixou de aumentar o valor de seus ativos pela correção monetária de diferença IPC/BTNF, não caberia a ela tributar qualquer tipo de receita nesse sentido, posto que tal receita seria também inexistente no mundo dos fatos.

Tanto mais, se realmente houve a quitação em cota única do saldo de lucro inflacionário no mês de agosto de 1993, caberia à autoridade fiscal até o ano de 1998 revisar a opção feita pela contribuinte. Caso a contribuinte tivesse deixado de quitar, em parte, o imposto de renda devido sobre o saldo de lucro inflacionário em cota única, em descordo com sua opção fiscal, caberia então lançamento complementar. Por outro lado, o lançamento feito em 2005 decorrente de saldo de lucro inflacionário não realizado em agosto de 1993 e que deveria então ter sido realizado em cota única, por opção da contribuinte, restaria caduco por força do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional e da Súmula 10 do CARF. Assim vem entendendo o Conselho.

*1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.944
em 19.09.2008*

IRPJ - Ex(s): 1999

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998*

*Ementa : **LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. DECADÊNCIA.** A **realização integral incentivada** do **lucro inflacionário** acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 31, V, da Lei 8.541/92), em cota única, constitui lançamento da modalidade*



homologação, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.621 em 28.05.2008

IRPJ - Exs: 2001 e 2002

DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 10 - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. REALIZAÇÃO OPCIONAL E INTEGRAL DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Comprovado o exercício da opção pelo contribuinte de realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado, não se há de exigir o recolhimento de parcela mínima obrigatória em data posterior

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.261 em 08.08.2007

IRPJ - Ex(s): 1997 a 2001

Por essas considerações, vejo a necessidade de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa proceder, por favor, às seguintes providências.

1 – Obter junto à contribuinte um ou mais dos seguintes documentos: balanços, balancetes, razões contábeis, livros de registro auxiliares ou qualquer outro elemento pertinente a respeito da contabilidade da contribuinte no ano-calendário de 1991, para verificar se houve cômputo de correção monetária com base no índice de correção monetária pela diferença entre IPC/BTNF. Anexar ao processo, desses documentos, apenas aqueles que sozinhos sejam suficientes para determinar a existência ou não de correção monetária de balanço relacionada à diferença IPC/BTNF.

2 - Caso tais informações (item 1) já não estejam disponíveis, obter informações de mesma natureza relacionadas aos anos seguintes (1992 a 1999, por exemplo), para verificar, por meio das contas relacionadas ao ativo imobilizado, se houve nos anos seguintes registro contábil de efeitos decorrentes da depreciação de diferença de correção monetária do IPC/BTNF. Anexar ao processo, desses documentos, apenas aqueles que sozinhos sejam suficientes para determinar a existência ou não de correção monetária de balanço relacionada à diferença IPC/BTNF.

3 – Obter o LALUR da empresa e verificar nele se houve registro de lucro inflacionário pela diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1991 e se houve registro da realização do saldo integral de correção monetária registrada no LALUR em agosto de 1993. Anexar a este processo as fichas da parte A do LALUR relacionadas aos anos-calendários de 1991 e 1993, bem como as fichas da parte B do LALUR relacionadas ao aumento e realização do saldo de lucro inflacionário.





4 - Se estiver disponível, obter e anexar ao processo o documento de arrecadação relacionado ao pagamento do imposto de renda sobre o saldo de lucro inflacionário em agosto de 1993.

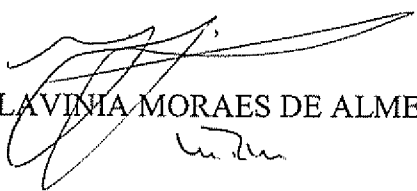
5 - Se estiver disponível, obter e anexar ao processo a declaração de imposto de renda da empresa do ano-calendário de 1991.

6 - Efetuar relatório de diligência acerca dos itens 1 e 5, concluindo se houve ou não houve registro contábil da correção monetária IPC/BTNF na escrita da empresa, se houve ou não registro no LALUR e na DIPJ dessa diferença de correção monetária, se houve ou não a realização integral do saldo de lucro inflacionário constante do LALUR em agosto de 1993. No relatório, esclarecer quaisquer outros pontos ou informações que entender necessários para o deslinde deste processo.

7 - Intimar a contribuinte apresentando o relatório de diligência citado no item 6 e os documentos que o suportam, para que se manifeste expressamente, concedendo-lhe prazo para tanto. -

8 - Anexar eventual resposta da contribuinte a este processo, em conjunto com os documentos citados nos itens 1 a 7 e devolver o presente processo para este Conselho tal que o julgamento possa prosseguir.

É como voto.


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora